

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS**  
**EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DA BAHIA**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 3 DO**  
**EDITAL Nº 8 – TJ/BA NOTÁRIOS, DE 27 DE MAIO DE 2026, E SUAS ALTERAÇÕES**

**Argumentação:** A serventia com competência para o Registro Civil e Tabelionato de Notas, criada pela Lei nº 14.657/2024, art.15, parágrafo único, a ser instalada no Distrito de Rosário, Comarca de Correntina não constou do sorteio das serventias reservadas às cotas, nem mesmo constou das serventias ofertadas no concurso. Assim, diante da mácula à Resolução 81/2009 e ao Provimento 149/2023, pugna-se pela republicação da lista de serventias devidamente retificada e, conseqüentemente, pela reabertura das inscrições e pela realização de novo sorteio das serventias reservadas às cotas.

**Resposta:** Impugnação não acolhida.

A composição das serventias ofertadas no concurso integra o Anexo II do Edital nº 1 – TJBA Notários, publicado em 17 de dezembro de 2025. Eventuais questionamentos acerca do conteúdo desse anexo, seja quanto à inclusão, exclusão ou retificação de serventias, deveriam ter sido formulados no prazo de impugnação ao edital, expressamente previsto no instrumento convocatório.

Encerrado aquele prazo sem que o ora impugnante tenha se manifestado a tempo, operou-se a preclusão da matéria. Não é cabível, na fase atual do certame, rediscutir o conteúdo do Edital sob o fundamento de suposta irregularidade que poderia, e deveria, ter sido suscitada oportunamente.

Por tais razões, esta Comissão deixa de conhecer a presente impugnação.

**Argumentação:** Houve distribuição incorreta na quantidade de serventias reservadas aos candidatos negros. O Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei Estadual 13.182/2014) é a base legal que alicerça a resolução nº12 de 24 de julho de 2015 do TJBA. Esta resolução traz no seu art.2º: Serão reservadas aos negros 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive para magistrados. O poder regulamentar possui natureza estritamente complementar e instrumental, destinando-se apenas a viabilizar a fiel execução da lei. Nesse sentido, não é juridicamente admissível que ato regulamentar suprima, restrinja ou modifique direitos, garantias ou comandos expressamente previstos em norma legal. Qualquer inovação que extrapole os limites traçados pelo legislador configura excesso de poder regulamentar e afronta o princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública está vinculada à lei e não pode, por meio de regulamento, alterar seu conteúdo ou esvaziar sua eficácia. Esse argumento ficou evidenciado pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, que no dia 30/01/2026, pouco mais de um mês depois de lançado o EDITAL Nº 1 – TJBA NOTÁRIOS, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, lançou o EDITAL Nº 01/2026 ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. No concurso da magistratura deste mesmo tribunal houve a tutela do direito consolidado na lei estadual 13.182, dispositivo que é preservado e está presente em todos os certames dos três poderes no estado da Bahia. A Resolução Nº 657 de 19/11/2025 atualizou a resolução 203/2015 em função da lei

15.142/2025 ter ampliado o espectro inclusivo da política de ações afirmativas ( A lei 12.990/2014 estabelecia reserva de 20% das vagas à população negra) estabelecendo o mínimo de 25% de de reservas de vagas para pessoas negras, 3% para indígenas e 2% para quilombolas. Contudo, desde 2014, devido a vigência da lei estadual 13.182/14 e resolução nº12 de 24 de julho de 2015, conforme elencado no próprio edital, observa-se um espectro mais amplo no estado da Bahia. Tal abrangência tem fundamentação técnica visto que a Bahia tem 80,7% da sua população negra segundo o IBGE (dados de 2025), contudo tal representatividade não está traduzida na presença da população negra na administração pública. Instituto que a lei 13.182 busca salvaguardar. A busca da igualdade material é um dos cerne de tal dispositivo legislativo e tal ofensa pode macular a higidez do certame. No concurso de Magistrados do tribunal de Justiça do estado da Bahia, previam-se 100 vagas, 60 foram destinadas a ampla concorrência, 30 à população negra, 5 aos PCDs, 3 aos indígenas, e 2 aos quilombolas. Vide trecho do edital: 1.2 O presente Concurso Público destina-se ao provimento de 100 (cem) cargos vagos existentes de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como o(s) que vier(em) a vagar, além daqueles que forem criados durante o prazo de validade do Concurso. 1.2.1 Das vagas estabelecidas, 5% (cinco por cento) delas são reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Resolução nº 75/2009 do CNJ, do artigo 37, VIII, da Constituição Federal e art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.810 de 1994 e das disposições específicas deste Edital. 1.2.2 Das vagas estabelecidas, 30% (trinta por cento) delas são reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos), nos termos previstos na Resolução TJBA nº 12 de 24 de julho de 2015, do Decreto Estadual nº 15.353, de 8 de agosto de 2014 “ que regulamenta o art. 49 da Lei Estadual 13.182, de 6 de junho de 2014 e na Resolução n. 203/2015 do CNJ, modificada pela resolução 657/2025 do CNJ. 1.2.3 Das vagas estabelecidas, 3% (três por cento) delas são reservadas aos candidatos indígenas, nos termos da Resolução nº 512/2023 do CNJ modificada pela resolução 657/2025 do CNJ. 1.2.4 Das vagas estabelecidas, 2% (dois por cento) delas são reservadas aos candidatos quilombolas, nos termos da Resolução nº 203/2015, modificada pela resolução 657/2025 do CNJ. Com isso, solicita-se o cancelamento do sorteio realizado e a realização de um novo sorteio nos moldes do concurso para magistrados deste mesmo Tribunal de Justiça da Bahia. A distribuição correta seria: 12 serventias na classe 3 x 30% = 3,6 Ou seja, 4 serventias sorteadas, e não 03. 46 serventias na classe 2 x 30% = 13,8 Ou seja, 14 serventias sorteadas, e não 12. 152 serventias na classe 1 x 30% = 45,6 Ou seja, 46 serventias sorteadas, e não 38. As demais distribuições estão em conformidade.

**Resposta:** Impugnação não acolhida.

A matéria ora suscitada é objeto do PCA nº 0004090-70.2026.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, sob relatoria do Conselheiro Marcello Terto e Silva.

No reportado procedimento, foi requerida medida cautelar de idêntico teor, cujo pedido foi indeferido por decisão do Conselheiro Relator em 03/06/2026. Em síntese, o Relator assentou que:

(i) a pretensão não ostenta, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária à concessão de tutela de urgência, diante da redação do art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 81/2009 com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 657/2025, que permite compreender o percentual mínimo de 30% como referente ao conjunto de grupos contemplados (negros, quilombolas e indígenas), sem acréscimo automático;

(ii) a incidência da Lei Estadual nº 13.182/2014 sobre os concursos para outorga de delegações extrajudiciais não é incontroversa, haja vista que a referida norma se destina ao provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta, ao passo que os delegatários exercem serviços em caráter

privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994;

(iii) a diferença de tratamento em relação ao concurso para ingresso na magistratura não constitui fundamento suficiente, pois o Plenário do CNJ já assentou expressamente que não é possível transpor, de forma automática, regras aplicáveis a certames de magistratura ou de provimento de cargos públicos para os concursos de outorga de serventias extrajudiciais;

(iv) não se configura o periculum in mora, uma vez que o concurso ainda se encontrava em fase anterior à prova objetiva, não evidenciando urgência incompatível com a instrução regular do feito; e

(v) a suspensão de concurso público é providência excepcional, cuja adoção, sem demonstração inequívoca de risco imediato, implicaria potencial dano reverso à Administração Pública, aos candidatos regularmente inscritos e à continuidade dos serviços extrajudiciais.

Diante do indeferimento da liminar pelo CNJ, cujos argumentos são acolhidos integralmente nesta decisão, mantém-se a validade do sorteio realizado, negando-se o recurso apresentado pela pessoa candidata.

Brasília/DF, 15 de junho de 2026.